

Fls. No 1338
Proc. No
Rubrica R

Recurso

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, neste ato representado por seu proprietário, VINICIUS SILVA LINHARES RG: 015079122000-7 CPF 025.844.133-02, vem por meio deste interpor o presente:

RECUROS ADMINISTRATIVO

Contra decisão do **PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO FORMOSA DA SERRA NEGRA- MA**, com base em decisão que o **INABILITOU** do pregão.

Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 045/2022 realizado no último dia 12 de janeiro de 2023.

O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguinte motivos alegando que a empresa: 18/01/2023 14:15:21 - Sistema - Motivo: O atestado de capacidade técnica que a empresa apresentou tem apenas alguns itens do objeto licitado com apenas uma unidade de modo que a quantidade e o valor que a empresa comprovou, não comprova capacidade técnica de fornecimento por um período longo

Vejamos pregoeiro não menciona nenhum item do edital, pois o que da a entender que foi um motivo no mínimo equivocado.

Vejamos : 10.12.1 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, com comprovação ou declaração de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Pregão Presencial, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo o(s) documento (s) conter o nome, o endereço e telefone da (s) entidade (s) atestadora (s).

Claramente edital pedi um atestado comprovando que forneceu material de expediente não pedi quantidade igual da licitação tão pouco de todos os itens, até mesmo que se fosse requerido o edital prontamente seria impugnado pois TCU e todos órgãos fiscalizadores abonam essa prática.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim como o Art. 3 da mesma Lei: na licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." Acórdão 392/2002 Plenário.

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art.3º da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar pois tal motivo que não prosperar pois foi cumprido todos os itens do edital.

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (negritei)

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

As Cortes de Contas da União vêm traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Breve consulta de todos acordões pode-se concluir que a decisão em nos inabilitar foi de certa forma totalmente equivocada e “plantada”.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman
Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes
Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro
Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler
Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler
Acórdão 1101/2020: Plenário, relator: Vital do Rêgo
Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho
Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz
Acórdão 2032/2020: Plenário, relator: Marcos Bemquerer
Acórdão 3094/2020: Plenário, relator: Augusto Sherman

Atestado de Capacidade técnica: Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida; e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento cingir-se-á às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Seguindo as irregularidades vejamos: De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Vejamos está CPL declarou as empresas “G V RAMOS COMERCIO” e “FABIANO DOS SANTOS BRITO” apresentaram um atestado TOTALMENTE GÉNERICO NÃO TEM QUANTIDADE E MUITO MENOS OS ITENS, logo tratamento neste certame foi absurdamente parcial e, diga-se de passagem, favorecimento empresas sediadas no próprio município.

As empresas “G V RAMOS COMERCIO” e “FABIANO DOS SANTOS BRITO” também deixaram de cumprir o item 10.11.4 A comprovação da situação financeira da empresa, que trata o item anterior, será constatada mediante a análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deixando de apresentar o índice de Solvência Geral(SG).

PEDIDOS :

Assim, diante do exposto, pede-se que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, para ao final **DECLARAR HABILITADA**.

DECLARAR INABILITADAS AS EMPRESAS “G V RAMOS COMERCIO” e “FABIANO DOS SANTOS BRITO”.

Pede ainda que em caso de manutenção da decisão seja enviada cópia da mesma para o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para abertura de procedimento e averiguação sobre possível crime de improbidade por está incorrendo presente comissão em crime com dolo.

Matões- MA, 20 de janeiro de 2023.

VINICIUS SILVA
LINHARES:025844
13302

Assinado de forma digital por VINICIUS SILVA
LINHARES:02584413302
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=Renovacao Eletronica, ou=Certificado
Digital, ou=Certificado PF A1, cn=VINICIUS
SILVA LINHARES:02584413302
Dados: 2023.01.20 13:50:28 -03'00'

Vinícius Silva Linhares
CPF: 025.844.133-02
RG: 015079122000-7
Administrador/Titular

CHURRASCARIA TARUMÃ

RAZÃO SOCIAL: IZALETE RODRIGUES DOS SANTOS

CNPJ: 27.412.356/0001-99

ENDEREÇO: ROD. 006, N° 2, ENTROCAMENTO, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

TELEFONE: (99) 98455-8634

Fls. Nº 1344

Proc. Nº

Quilômetro

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação, que a empresa **FABIANO DOS SANTOS BRITO**, estabelecida na Av. José do Patrocínio Milhomem, n° 23, bairro: Alvorada, Formosa da Serra Negra - MA e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda sob o n° 28.378.604/0001-95, forneceu os de forma satisfatória o objeto abaixo:

Objeto:

- **MATERIAL DE LIMPEZA**

Declaramos ainda que, os serviços prestados por esta empresa, atenderam plenamente todos os padrões acordados, demonstrando capacidade técnicas na execução dos objetos citados acima.

Que até a presente data **NADA CONSTA**, em nossos arquivos fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com suas obrigações assumidas.

Formosa da Serra Negra - MA, 10 de janeiro de 2023

Izalete Rodrigues dos Santos
Izalete Rodrigues dos Santos
Proprietário
CPF: 934.634.803-87

 **CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA**
Tabelião / Registrador: Emilio Moreira Aquino
End. Av. João da Silva nº 20 - CEP: 65940-000 - Formosa da Serra Negra - MA
Tel: (99) 3565-1442 (Fax): (99) 9 8404-1442 (C): (99) 9 8882-5552 - E-mail: cartorio.formosa.ma@gmail.com

Poder Judiciário TJMA Selo
REC FIR 14894034F59H3UT0MAYL03
11/01/2023 10:31:49, Ato: 13.17.2,
Partes: IZALETE RODRIGUES DOS
SANTOS, Rec. Firma: Selo, Total
R\$ 6,02 Emol R\$ 5,44 FER R\$ 0,16
FADEP R\$ 0,21 FEMP R\$ 0,21 Consulte
em <https://selo.tjma.jus.br>



RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA
Reconheço por semelhança(s) a(s) assinatura(s)
Dou Fé. Formosa da Serra Negra/MA

Emilio Moreira Aquino
Emilio Kaly Costa
Escrevente Autorizado



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **B F DA SILVA EIREL**, inscrita no CNPJ sob nº 09.261.977/0001-37, situada na Avenida Edson Lobão, nº 37, Sala B, Centro – Formosa da Serra Negra/MA, Cep. 65943-000, atesta para os devidos fins que a empresa **G V RAMOS COMERCIO**, inscrita no CNPJ sob nº 18.736.951/0001-99, situada a Av. Juscelino Kubitschek, nº 370, centro, Formosa da Serra Negra - MA, Cep.65943-000, forneceu material de Limpeza em plenas condições de uso e consumo, no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais fornecimentos foram executado(a)s satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Formosa da Serra Negra - MA, 11 de janeiro de 2023



RAIMUNDO SENA SOUZA FILHO
RAIMUNDO SENA SOUZA FILHO
CPF 643.960.453-87



Poder Judiciário TJMA. Selo
REC FIR 148940KMOSULLN5DMBYH08,
11/01/2023 11 21 12, Ato: 13.17.2,
Parte(s): RAIMUNDO SENA SOUZA
FILHO, Rec Firma: Semelhança, Total R\$
6,02 Emol R\$ 5,44 FERC R\$ 0,16 FIDEP
R\$ 0,21 FEMP R\$ 0,21 Consultar em
<https://sele.tjma.jus.br>



RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA

(não é exigida a autenticação das assinaturas)

Dou Fê. Formosa da Serra Negra/MA

Eliabe Kaly Costa
Escrevente Autorizado



PMFSN/MA

Folha: 1326

Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO DE RECURSO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2022– REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresas para fornecimento de materiais de limpeza, para atender as necessidades da administração de Formosa da Serra Negra – MA, e suas unidades administrativas conforme Termo de Referência

RECORRENTE, VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, neste ato representado por seu proprietário, VINICIUS SILVA LINHARES RG: 015079122000-7 CPF 025.844.133-02, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 20/01/2023, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 23/01/2023 com prazo para contra razões até 26/01/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro por considerar que o atestado não demonstraria capacidade técnica pra o fornecimento. A empresa alega ainda que o edital pede apenas atestado e não cita quantidade igual da licitação,**

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA – MA



PMFSN/MA

Folha: 1347Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

“Claramente edital pede um atestado comprovando que forneceu material de expediente não pede quantidade igual da licitação tão pouco de todos os itens, até mesmo que se fosse requerido o edital prontamente seria impugnado pois, o TCU e todos órgãos fiscalizadores abonam essa pratica.”

A empresa cita ainda que:

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

Vejamos esta CPL declarou as empresas “G V RAMOS COMERCIO e FABIANO DOS SANTOS BRITO” apresentaram um atestado TOTALMENTE GÊNÉRICO NÃO TEM QUANTIDADE E MUITO MENOS OS ITENS, logo tratamento neste certame foi absurdamente parcial e, diga-se de passagem, favorecimento empresas sediadas no próprio município.

Em síntese estas foram as alegações da recorrente

III- DO MERITO

1.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa foi inabilitada pelo pregoeiro por considera que o atestado não demonstraria capacidade técnica para o fornecimento, a empresa alega ainda que o edital pede apenas atestado e não sita quantidade igual da licitação.

“Claramente edital pedi um atestado comprovando que forneceu material de expediente não pedi quantidade igual da licitação tão pouco de todos os itens, até mesmo que se fosse requerido o edital prontamente seria impugnado pois TCU e todos órgãos fiscalizadores abonam essa pratica.”

Vejamos:

A Analise não foi feita em decorrência da quantidade não ser a mesma estipulada no certame, e sim do atestado trazer uma quantidade que foi fornecida por essa empresa com valores irrisórios ao licitado, de modo que na avaliação da comissão, não demonstra capacidade de fornecimento.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Na verdade, a exemplo do disposto no, inciso II, do art. 30, o atestado pode ser solicitado fazendo referência a quantidades e **valor significativo do objeto da licitação**. Esta é a redação dos itens atacados, não representando, pois, afronta à Lei.



PMFSN/MA
Folha: 1348
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será gasto. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados

2

A empresa cita ainda que:

A exigência de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais.

O edital do presente processo não exigiu quantidade superior a 01 (um) atestado, o edital deixa aberto para envio a quantidade que entendida por suficiente pela participante do processo, sendo que se anexado mais de um seriam analisados de forma conjunta para demonstrar capacidade técnica de fornecimento

10.12.1 No mínimo 01 (um) Atestado de **Capacidade Técnica**, com comprovação ou declaração de **aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto** do presente Pregão Eletrônico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo o(s) documento (s) conter o nome, o endereço e telefone da (s) entidade (s) atestadora (s).

3

Vejamos esta CPL declarou as empresas "G V RAMOS COMERCIO e FABIANO DOS SANTOS BRITO" apresentaram um atestado TOTALMENTE GÊNERICO NÃO TEM QUANTIDADE E MUITO MENOS OS ITENS, logo tratamento neste certame foi absurdamente parcial e, diga-se de passagem, favorecimento empresas sediadas no próprio município.

O atestado da empresa sediada na cidade foi diligenciado, pelo pregoeiro e verificado pela comissão de licitação se de fato foi realizado fornecimento, razão pelo qual foram mantidos.

Cabe ainda, ressaltar que a sessão do referido pregão iniciou-se dia 12/01/2023 e a empresa apresentou em todos os documentos que necessitam o seguinte endereço: RUA RUA SANTA MARIA, BELA CINTRA CLUB BL 15 CEP:65110000: Nº IMÓVEL 108



PMFSN/MA
Folha: <u>1349</u>
Rubrica: <u>R</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

BAIRRO: MAIOBINHA: EDIFÍCIO - APTO/SALA Nº CEP: 65110000 MUNICÍPIO – UF
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR -MA.

No recurso em que foi anexado a empresa apresenta o seguinte endereço: **RUA EURIPEDES AGUIAR – 2368 LAGOA – MATÕES CEP: 65.645-000**. Portanto ao verificar o endereço no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica: o endereço da empresa e o seguinte: **RUA EURIPEDES DE AGUIAR NÚMERO 2368 CEP 65.645-000 BAIRRO/DISTRITO LAGOA MUNICÍPIO MATOES UF MA**, logo se nota irregularidade:

01- Se a empresa está sediada neste endereço, logo os documentos apresentados não foram os exigidos no edital, faltando, portanto, a última alteração, o que demonstra que a empresa deveria ser inabilitada por mais esse motivo.

02- Se a empresa não apresentou para burlar e tentar conseguir proveito no processo, logo a empresa agiu de má fé e tentou fraudar o processo licitatório.

4-

Quanto a afirmação de direcionamento não há comprovação, mesmo em outros processos feito pelo mesmo pregoeiro, há empresas declaradas vencedora de diversas localidades do Brasil, sendo que todas apresentem habilitação de acordo exigido, no presente processo há empresa habilitada da região do sul do Brasil, situação contrária ou afirmado pela empresa reclamante.

A administração deve contratar o melhor preço para a administração porem dele levar em consideração que a exigência garantida por lei que há a necessidade de apresentar capacidade, que garante que a empresa tenha capacidade de fornecimento e demonstrar que o menor preço nem sempre é o melhor, pois ofertar e não ter condições mínimas de fornecer, poderá causar um transtorno para a administração irreparável podendo atrasar a prestação do serviço públicos essenciais a que é devido

III- DA DECISÃO

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso não PROSPERA**, e, com base no exposto apresentado em tela, decide **manter a habilitação da empresa declarada vencedora**.

Este processo, visando os princípios da lei de licitações, e pela eventualidade de possível fraude no processo licitatório, por parte da empresa



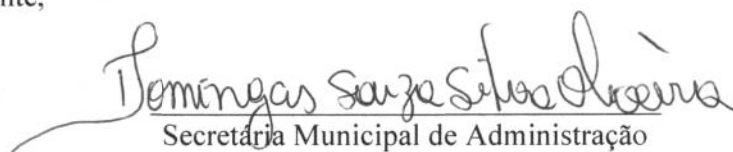
PMFSN/MA
Folha: 1350
Rubrica: P

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

recorrente, será encaminhado o presente julgado, assim como as documentações anexadas, para a Procuradoria Geral do Município, para apuração dos fatos, e que estes tomem as medidas cabíveis, caso constatado alguma irregularidade.

Formosa da Serra Negra – MA, 03 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


Secretária Municipal de Administração
Domingas Sousa Silva Oliveira
CPF: 424719823-87